



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5886

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Veto

Categoria: Mantidos, aprovados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 23/12/2004

Descrição Sumária: VETO À EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 92/2004. (MANTIDO). Estima a receita e fixa despesa do município de Montes Claros para o exercício financeiro de 2005.

Controle Interno – Caixa: 01 **Posição:** 20 **Número de folhas:** 10

Espécie: Veto
Categoria: Montido
CE: 01
Ordem: 20
Nº fol: 09



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO A EMENDAS Nº ____/2004

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Veto a Emendas ao Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Montes Claros para o exercício financeiro de 2.005.

MOVIMENTO

Entrada em 23/12/2.004

1 - Comissão de Legislação e Justiça

2 - *MANTIDO O VETO EM 27.12.2004*

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

Montes Claros, 22 de dezembro de 2004.

*Recebido
Assinado
23.12.2004*

OFÍCIO Nº: CJ/074/2004.

ASSUNTO : Comunicação de Veto.

SERVIÇO : Gabinete do Prefeito.

Senhor Presidente,

Analisando o Projeto de Lei de 29 de setembro de 2004, enviado a esta Egrégia Casa, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Montes Claros para o exercício financeiro de 2005 e que foi aprovado pelos Senhores Vereadores com emendas, constatamos a necessidade de vetá-lo parcialmente em relação à uma emenda de autoria do Vereador Lipa Xavier e a uma emenda de autoria do Vereador Gilson Dias.

O veto à segunda emenda do Vereador Gilson Dias que anula parcialmente a dotação Implantação e Manutenção da Guarda Municipal, afim de se manter a redação original do projeto de lei enviado à esta Casa Legislativa, se justifica em razão de sua ilegalidade e constitucionalidade por afrontar a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, incisos I e III, que estabelecem que a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Por outro lado, o veto à primeira emenda do Vereador Lipa Xavier que visa a equiparação dos Agentes Administrativos III aos Agentes Administrativos IV, afim de se manter a redação original do projeto de lei enviado à esta Casa Legislativa, se justifica em razão de sua ilegalidade e constitucionalidade por afrontar a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, que estabelece que a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Com estas considerações, esperamos que essa Egrégia Casa Legislativa reconsidere a sua decisão, votando pela manutenção dos vetos ora apresentados, afim de se restaurar o texto original do Projeto de Lei apresentado.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
221 / 21 / 2004	
HORA: 15:45	
ASS: <i>[Signature]</i>	





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

Aproveita-se a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Jairo Ataíde Vieira
Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal





E' ILEGAL e INCONSTITUCIONAL

opção
I quer
Presidente

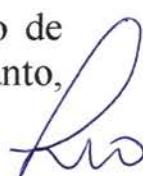


PARECER

Em atendimento a pedido de emissão de parecer, formulado pelo Sr. Prefeito Municipal de Montes Claros acerca da legalidade e constitucionalidade das emendas apresentadas ao Projeto de Lei de 29 de setembro de 2004, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Montes Claros para o exercício financeiro de 2005, esta Consultoria, por seu titular, tem a considerar e opinar o seguinte:

Analisando a primeira emenda apresentada pelo Vereador Gilson Dias, que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Municipal de Educação, unidade Gerência Técnica Pedagógica, visando a Construção de uma creche na Vila Anália e uma creche no Bairro Delfino Magalhães, anulando parcialmente as seguintes dotações Construção e Ampliação de Unidades de Educação Infantil e obras e instalação Domínio patrimonial, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, sendo, portanto, perfeitamente legal e constitucional.

Analisando a segunda emenda apresentada pelo Vereador Gilson Dias, que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Municipal de Segurança e Direito Cidadão, unidade Guarda Municipal, visando a Construção de um Posto Policial na Vila Sion e um Posto Policial na Vila Anália, anulando parcialmente a seguinte dotação Implantação e Manutenção da Guarda Municipal - Aplicações Diretas, temos a considerar que a mesma afronta a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, incisos I e III, que estabelecem que a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, sendo, portanto, manifestamente ilegal e inconstitucional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

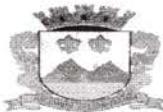
- Consultoria Jurídica -

Analisando a primeira emenda apresentada pelo Vereador Josedilson Alves dos Santos (Cerezo), que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Atividades Serviços Urbanos, unidade Gerência Planejamento Infra-estrutura urbana, visando ocapeamento asfáltico de diversas vias urbanas e a pavimentação de todas as vias da Vila Campos, anulando parcialmente a seguinte dotação Manutenção Atividade do Planejamento e Infra-estrutura Urbana – Aplicações Diretas, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal e as Constituições Estadual e Federal, sendo, portanto, legal e constitucional.

Analisando a segunda emenda apresentada pelo Vereador Josedilson Alves dos Santos (Cerezo), que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Municipal de Educação, unidade Gerência Técnica Pedagógica, visando a Construção de uma creche no Bairro Santa Rafaela e uma creche no Bairro Alterosa, anulando parcialmente as seguintes dotações Construção e Ampliação de Unidades de Educação Infantil e obras e instalação Domínio patrimonial, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal e as Constituições Estadual e Federal, sendo, portanto, legal e constitucional.

Analisando a terceira emenda apresentada pelo Vereador Josedilson Alves dos Santos (Cerezo), que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, unidade Gerência de Desenvolvimento Social, visando a Construção de uma lavanderia no Bairro Maracanã, anulando parcialmente a seguinte dotação Construção e Ampliação de Lavanderias Comunitárias, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal e as Constituições Estadual e Federal, sendo, portanto, perfeitamente legal e constitucional.

Analisando a quarta emenda apresentada pelo Vereador Josedilson Alves dos Santos (Cerezo), que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Municipal de Educação, unidade Gerência Técnica Pedagógica, visando



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)
Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

a ampliação da Escola Municipal Zizinha Ribeiro, no Bairro Santo Amaro, anulando parcialmente a seguinte dotação Construção e Ampliação de Unidades de Ensino Fundamental e obras e instalação Domínio patrimonial, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, sendo, portanto, perfeitamente legal e constitucional.

Analisando a quinta emenda apresentada pelo Vereador Josedilson Alves dos Santos (Cerezo), que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, unidade Gerência Unidades de Esportes/Lazer, visando a Reforma da Quadra Poliesportiva no Bairro Maracanã, anulando parcialmente a seguinte dotação Manutenção e Reforma de Unidades Esportivas – Aplicações Diretas, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, sendo, portanto, perfeitamente legal e constitucional.

Analisando a sexta emenda apresentada pelo Vereador Josedilson Alves dos Santos (Cerezo), que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Municipal de Obras Públicas, unidade Gerência de Construção, visando a realização de serviço de drenagem na Rua Cruzeiro no Bairro Maracanã, anulando parcialmente a seguinte dotação Ampliação do Sistema de Drenagem Pluvial – Obras e instalações de Domínio Público, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, sendo, portanto, perfeitamente legal e constitucional.

Analisando a sétima emenda apresentada pelo Vereador Josedilson Alves dos Santos (Cerezo), que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, unidade Gerência de Esportes e Lazer, visando Contribuição Liga de Futebol do Bairro Maracanã (Inter-Clube do Maracanã), anulando parcialmente a seguinte dotação Contribuições a Entidades Desportivas, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

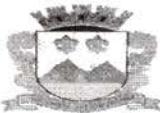
Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, sendo, portanto, perfeitamente legal e constitucional.

Analisando a primeira emenda apresentada pelo Vereador Sebastião W. Pimenta de Figueiredo, que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Municipal de Obras Públicas, unidade Gerência de Construção, visando a Construção de Passarela sobre o córrego do Cintra, no Bairro Ipiranga, anulando parcialmente a seguinte dotação Construção de Pontes, Elevados e Passarelas – Obras e instalações de Domínio Público, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal e as Constituições Estadual e Federal, sendo, portanto, legal e constitucional.

Analisando a segunda emenda apresentada pelo Vereador Sebastião W. Pimenta de Figueiredo, que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde, visando a Construção de Posto de Saúde no Bairro Morrinhos, anulando parcialmente a seguinte dotação Construção e Ampliação Rede Física Saúde – Obras e instalações de Domínio Patrimonial, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal e as Constituições Estadual e Federal, sendo, portanto, legal e constitucional.

Analisando a terceira emenda apresentada pelo Vereador Sebastião W. Pimenta de Figueiredo, que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, unidade Gerência de Desenvolvimento Social, visando a Aquisição de Veículo, anulando parcialmente a seguinte dotação Manutenção de Atividades de Apoio e Proteção Desenvolvimento Social – Aplicação Direta, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, sendo, portanto, legal e constitucional.

Analisando a quarta emenda apresentada pelo Vereador Sebastião W. Pimenta de Figueiredo, que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

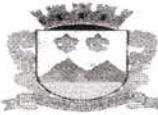
- Consultoria Jurídica -

Atividades Serviços Urbanos, Fundo de Transporte e Trânsito, visando a Instalação de Semáforo, anulando parcialmente a seguinte dotação Melhoramento da Infra-estrutura do Sistema de Trânsito – Obras e Instalações de Domínio Público, temo a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, sendo, portanto, perfeitamente legal e constitucional.

Analisando a quinta emenda apresentada pelo Vereador Sebastião W. Pimenta de Figueiredo, que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, unidade Gerência de Assistência Social, visando a Manutenção de Convênio com APAE e ASMOC, anulando parcialmente a seguinte dotação Manutenção de Convênios Entidades Assistenciais, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, sendo, portanto, perfeitamente legal e constitucional.

Analisando a sexta emenda apresentada pelo Vereador Sebastião W. Pimenta de Figueiredo, que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, unidade Gerência Unidades de Esportes/Lazer, visando a Construção de Quadras Poliesportivas nos Bairros Jardim Eldorado, Ciro dos Anjos e no Conjunto Habitacional José Correa Machado, anulando parcialmente a seguinte dotação Construção e Ampliação Infra-estrutura – Obras e Instalação de Domínio Patrimonial, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, sendo, portanto, perfeitamente legal e constitucional.

Analisando a emenda única apresentada pelo Vereador Aurindo José Ribeiro, que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, visando o Repasse de Recursos a entidade de Assistência e Apoio a Saúde Mental (Esquadrão da Via, ligada à Igreja Presbiteriana da Paz), anulando a dotação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

18.02.10.302.0056.4022/445042, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, sendo, portanto, legal e constitucional.

Analisando a emenda única apresentada pelo Vereador Sued Kennedy Parrela Botelho, que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, visando a Construção e Implantação do Centro de Referência em Gestão Ambiental e Manutenção das Atividades do Centro de Referência em Gestão Ambiental, anulando a dotação Educação Ambiental – Aplicações Diretas, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, sendo, portanto, perfeitamente legal e constitucional.

Analisando a primeira emenda apresentada pelo Vereador Lipa Xavier, que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Municipal de Administração, unidade Gerência de Recursos Humanos, visando a Equiparação dos Agentes Administrativos III aos Agentes Administrativos IV, anulando parcialmente a seguinte dotação Manutenção Ativ. Adm. de Recursos Humanos – Aplicações diretas, temos a considerar que a mesma afronta a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, que estabelece que a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, sendo, portanto, manifestamente ilegal e inconstitucional.

Analisando a segunda emenda apresentada pelo Vereador Lipa Xavier, que incluiu dotação no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no órgão Secretaria Municipal de Ativ. e Ser. Urbanos, unidade Gerência de Serviços Urbanos, visando a Implantação do serviço de coleta seletiva do lixo urbano, anulando parcialmente a seguinte dotação Manutenção e ampliação serviços limpeza urbana, temos a considerar que a mesma não afronta a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, sendo, portanto, perfeitamente legal e constitucional.

